

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 06 / 19 99
C	<i>St</i>
	Rubrica

249



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000939/95-56  
Acórdão : 201-72.156  
  
Sessão : 15 de outubro de 1998  
Recurso : 100.724  
Recorrente : GUILHERME GONZAGA  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ITR – VTN - O contribuinte, para impugnar o VTN declarado e utilizado como base de cálculo do lançamento, deverá demonstrar o erro cometido no preenchimento de sua DITR, mediante a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou assinado por profissional devidamente habilitado, demonstrando o verdadeiro VTN do imóvel, na data de referência do exercício que está sendo tributado. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUILHERME GONZAGA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

  
Lúcia Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13709.000939/95-56  
**Acórdão** : 201-72.156

**Recurso** : 100.724  
**Recorrente** : GUILHERME GONZAGA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94, de sua propriedade, localizada no Município de Curvelo - MG, com área de 235,8ha., no valor de 635,23 UFIR.

Justifica seu pleito alegando erro no preenchimento de sua DITR apresentada em 19/09/94, ao indicar o Valor da Terra Nua - VTN acima do valor de mercado, e que o valor correto seria 100.000,00 UFIR.

Por força do Despacho de fls. 07/08, a autoridade lançadora, após saneamento do processo, decidiu pela procedência do lançamento, sob a alegação, em síntese, de que o Documento de fls. 13, em que se baseava a retificação pleiteada, não atendia as determinações contidas na NE SRF COSAR COSIT Nº 01, de 19 de maio de 1995.

Irresignado com o sobredito indeferimento, vem o contribuinte, às fls. 32/33, afirmar, tempestivamente, que:

- a) já recebeu a notificação do ITR/95, com VTN declarado de R\$ 100.000,00, o que demonstra que a Secretaria da Receita Federal acatou a sua Declaração de Imposto de Renda Retificadora, voltando, assim, o VTN tributado a um valor razoável;
- b) foi por orientação de funcionária da própria Secretaria da Receita Federal em Ramos que trouxe a declaração da imobiliária (fls.13), com a qual pretendeu comprovar a retificação solicitada; e
- c) a data da exigência (19.05.95), da norma referida pelo AFTN quando do indeferimento do pleito, sendo posterior ao protocolo de requerimento (05.05.95), não pode retroagir para prejudicar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13709.000939/95-56**  
**Acórdão : 201-72.156**

O lançamento foi julgado procedente, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“ITR/94 – Mantém-se inalterado o lançamento efetuado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, se não manifestamente comprovada a ocorrência de erro na declaração.”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando seus argumentos de defesa já apresentados na peça impugnatória.

Às fls. 59/61, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso voluntário, decide por baixar o processo em diligência para que a defendente seja intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou por profissional devidamente habilitado, onde deve constar o Valor da Terra Nua – VTN e dados referentes à qualificação do imóvel, meios de acesso, solo, plantações, criações, áreas isentas, inproveitáveis, benfeitorias, se há energia elétrica, topografia, métodos de avaliação, fonte de pesquisa que ensejaram a convicção do valor atribuído ao imóvel e tudo o mais que existe no imóvel.

Em atenção ao pedido de diligência, o recorrente carrou aos autos Laudo Técnico de fls. 72/73, emitido pela EMATER – MG.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13709.000939/95-56**  
**Acórdão : 201-72.156**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Com base no que dispõe o artigo 3º e seu § 4º da Lei n.º 8.847/94, a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN apurado em 31 de dezembro de exercício anterior, e o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal e utilizado como base de cálculo do lançamento poderá ser revisto à luz de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado.

De plano, fixa-se o entendimento de que, uma vez possível o questionamento do VTNm, possível também se torna a impugnação do VTN declarado pelo próprio contribuinte, visando sua redução.

Dispensável dizer que a impugnação deverá basear-se em documentos que comprovem o fato alegado, dado que cabe ao contribuinte descaracterizar a presunção de legitimidade de que goza o lançamento regularmente notificado.

O Laudo Técnico de fls. 72/73, emitido pela EMATER – MG, além da carência de maiores informações sobre o imóvel avaliado, consignou os valores da propriedade referentes ao mês de dezembro de 1997, e não de 31/12/1993, como previsto na legislação de regência do imposto, uma vez que se trata de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

  
VALDEMAR LUDVIG